LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de autoria do Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 91-A. Fica autorizado ao Executivo Municipal antecipar o gozo de férias anuais dos servidores municipais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e que sejam lotados em unidades da rede municipal de ensino e cuja antecipação de gozo seja necessária para compatibilizar o calendário anual de férias com o calendário escolar.

§ 1º A antecipação a que alude o caput deste artigo será feita por ocasião das férias previstas pelo calendário escolar previamente aprovado, coincidindo com o início das férias de toda a rede municipal de ensino, ficando autorizado o gozo das férias anuais, acrescido do adicional de um terço a mais do que o vencimento normal, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3º da Constituição Federal, que será pago de forma proporcional ao número de avos já consumado por ocasião da antecipação, deferindo-se ao servidor os avos remanescentes, na competência em que o período aquisitivo vier a se completar.

§ 2º Para os servidores que possuam ocorrência funcional que enseja a perda total das férias em relação ao período aquisitivo, não poderá haver a antecipação do gozo de férias anuais, hipótese em que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte atribuirá ao servidor funções compatíveis com o seu cargo a serem executadas durante o período.

§ 3º No caso de implementação de evento que implique na redução dos dias de férias relativamente ao período aquisitivo, o servidor terá direito a antecipação pelo número de dias de férias a que fizer jus e retornando, deverá cumprir funções compatíveis com o seu cargo, conforme estabelecer a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte.

§ 4º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias, excetuando-se a antecipação do gozo de férias de servidores lotados em unidades da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, para fins de compatibilização das férias com o calendário escolar, hipótese em que as férias poderão ser antecipadas.

§ 5º No caso do servidor obter a antecipação das férias para compatibilização com o calendário escolar e não vier a consumar o período aquisitivo em que se deu a antecipação, haverá reposição ao erário dos valores, devidamente corrigidos, na forma da Lei.
§ 6º Na hipótese de reposição ao erário de que trata o parágrafo anterior, compete ao órgão de recursos humanos o desconto dos valores devidos na rescisão e extinção do vínculo funcional com o Município, cabendo ao órgão de recursos humanos providências para a emissão de documento de arrecadação municipal de eventual saldo devedor, com prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias, contados da data da rescisão, na hipótese de os valores da rescisão não serem suficientes para reposição do erário.
§ 7º Não sendo pago no vencimento o documento de arrecadação municipal de que trata o parágrafo anterior, compete a Secretaria Municipal de Finanças a inscrição em dívida ativa e demais procedimentos de cobrança cabíveis.
§ 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte em conjunto com a Divisão de Recursos Humanos deverão elaborar relatório e controle prévio de todos os servidores que terão as férias antecipadas, de modo a permitir que a antecipação ocorra de forma regular e sem prejuízo ao erário, definindo, previamente para aqueles servidores que não terão a antecipação, seja total ou parcial, como se dará a atividade dos mesmos até o fim das férias de toda a rede municipal de ensino.
§ 9º O ato administrativo de antecipar o gozo de férias anuais dos servidores de que trata o caput deste artigo é discricionário da Administração municipal, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência ao serviço.
§ 10º A antecipação do gozo de férias anuais dos servidores municipais de que trata o caput deste artigo depende de elaboração de escala anual específica, sob responsabilidade da direção da unidade de educação, sendo a escala submetida ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte para autorização.
§ 11º Aos servidores que não terão a antecipação, seja total ou parcial, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte definirá como se dará a atividade dos servidores até o fim das férias de toda a rede municipal de ensino, podendo ser lotados em quaisquer órgãos da Administração municipal, desde que para cumprir funções compatíveis com o seu cargo ou função, vedado o desvio de função.
§ 12º As normas deste artigo aplicam-se aos servidores públicos efetivos, inclusive aos diretores escolares e ao suporte pedagógico, aos contratados temporariamente, empregados públicos e estagiários, abrangidos por esta Lei, bem como pela Lei nº 2.590, de 18 de dezembro de 2009, Lei nº 3.713, de 05 de julho de 2018 e Lei Complementar nº 89, de 20 de dezembro de 2017, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e que sejam lotados em unidades da rede municipal de ensino."

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – **AMP**
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 3169 de 09/12/2024